

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

N CE000086/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2025
N MR003788/2025
N 10380.000022/2025-62
DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2025

Confira a autenticidade no endere

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n13624200098202655e Registro nCE000025/2026

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DA PENHA MESQUITA DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA	PRIMEIRA	-	VIGÊNCIA	E	DATA-BASE
As	partes		fixam	a	vig

CLÁUSULA	SEGUNDA	-	ABRANGÊNCIA
----------	---------	---	-------------

A presente ConvenEmpregados em Empresas de Asseio e Conserva, com abrangCE.

Sal Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 1º de janeiro de 2025:

1ª FAIXA: (R\$ 1.536,43)

ZELADOR

COPEIRO

SERVENTE

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

FAXINEIRO

SERVENTE DE PEDREIRO

EMPILHADOR

AUXILIAR DE DEPÓSITO

OPERADOR DE INCINERADOR

EMPACOTADOR DE SUPERMERCADO

ESTAGIÁRIO MENOR

COVEIRO

2ª FAIXA: (R\$ 1.569,02)

GARAGISTA

ASCENSORISTA

CONTÍNUO

OFFICE-BOY/MENSAGEIRO

CANALHEIRO/CHAPISTA

DEDETIZADOR

MANOBRISTA

CATALISADOR

COSTUREIRA

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

CAPATAZ

JARDINEIRO

PODADOR

CARREGADOR

AUXILIAR DE DETETIZADOR

MAQUEIRO

LAVADEIRA

AUX. DE AGENTE DE COMÉRCIO AMBULANTE DIURNO E NOTURNO

CONTROLADOR DIURNO E NOTURNO

FRENTISTA TERCEIRIZADO

3ª FAIXA: (R\$ 1.593,91)

LEITURISTA

GAIOLEIRO

TRATORISTA

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

OPERADOR DE ENGARRAFADEIRA

FATURISTA

AUXILIAR DE OPERADOR

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA

TELETIPISTA

COLETOR DE CACHORRO

4ª FAIXA: (R\$ 1.655,52)

MERENDEIRA

AUXILIAR DE MERENDEIRA

MANIPULADORA DE ALIMENTOS E SUA AUXILIAR

5ª FAIXA: (R\$ 1.675,04)

SUPERVISOR DE SERVIÇO

SERVIÇO BUROCRÁTICO

DATILÓGRAFO

INSTRUTOR DE MENOR

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

AGENTE ADMINISTRATIVO

AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL

CUIDADOR

AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS

BARBEIRO TERCEIRIZADO

CHEFES DE EQUIPES

RECEPCIONISTA

ADMINISTRADOR

PORTEIRO

FISCAL DE PISO

CONTROLADOR/MONITOR DE ACESSO

ENCARREGADO DE TURMA

OPERADOR DE TRIAGEM

OPERADOR DE ATENDIMENTO

COORDENADOR DE ATENDIMENTO

6ª FAIXA: (R\$ 1.869,17)

ALMOXARIFE

PEDREIRO

ELETRICISTA

MECÂNICO

TAIFEIRO

COZINHEIRO

PINTOR

ENCANADOR/BOMBEIRO

MARCENEIRO

PINTOR DE AUTOS

ELETRICISTA DE AUTOS

MONTADOR DE AUTOS

SOLDADOR DE AUTOS

CHEFE DE MANUTENÇÃO

AUXILIAR TÉCNICO I

OPERADOR DE REDE DE AGUA E ESGOTO

AUXILIAR OPERACIONAL DE MANUTENÇÃO

AGENTE COMERCIAL I

7ª FAIXA: (R\$ 1.954,87)

ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO

AGENTE COMERCIAL II

8ª FAIXA: (R\$ 1.977,79)

AUXILIAR TÉCNICO II

OPERADOR DE ELEVATÓRIA

COORDENADOR DE COMÉRCIO AMBULANTE

ATENDENTE ESPECIALIZADA DE PORTARIA (6h)

AUXILIAR OPERACIONAL DE MANUTENÇÃO II

AGENTE COMERCIAL III.

ATENDENTE COMERCIAL

9ª FAIXA: (R\$ 2.088,14)

ATENDENTE ESPECIALIZADA DE PORTARIA (8h)

MECANICO II

ELETRICISTA II

SOLDADOR II

ENCANADOR II

10ª FAIXA: (R\$ 2.249,01)

ENCARREGADO DE LAVANDERIA PRISIONAL

11ª FAIXA: (R\$ 2.290,87)

AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL

12ª FAIXA: (R\$ 2.455,35)

COORDENADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (8H)

13ª FAIXA: (R\$ 2.593,92)

OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA.

PROTOCOLISTA

ARQUIVISTA

14ª FAIXA: (R\$ 3.016,74)

SUPERVISOR DE EQUIPE DE APOIO A GESTÃO

15ª FAIXA: (R\$ 3.137,70)

ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO PRISIONAL

16ª FAIXA: (R\$ 3.320,65)

AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL LÍDER

17ª FAIXA: (R\$ 3.395,77)

TÉCNICO EM ELETRÔNICA PRISIONAL

18ª FAIXA: (R\$ 3.559,02)

OPERADOR DE LOGISTICA (8H)

ENCARREGADO DE FUNÇÃO

19ª FAIXA: (R\$ 4.034,18)

ENCARREGADO DE LIMPEZA PRISIONAL

20ª FAIXA: (R\$ 4.079,03)

ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO PRISIONAL

21ª FAIXA: (R\$ 4.111,25)

SUPERVISOR DE DISCIPLINA PRISIONAL

22ª FAIXA: (R\$ 4.384,45)

ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE SEGURANÇA –

OPERADOR NÍVEL I

23ª FAIXA: (R\$ 4.393,15)

APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO (6H)

24ª FAIXA: (R\$ 4.879,71)

PROFISSIONAL DA INFORMAÇÃO

25ª FAIXA: (R\$ 5.240,49)

ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE SEGURANÇA –

OPERADOR NÍVEL II

26ª FAIXA: (R\$ 5.378,95)

ENCARREGADO ADMINISTRATIVO PRISIONAL

27ª FAIXA (R\$ 5.775,00)

ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE SEGURANÇA - OPERADOR LÍDER

28ª FAIXA: (R\$ 6.288,60)

ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE SEGURANÇA – COORDENADOR

29ª FAIXA: (R\$ 6.791,64)

GERENTE DE OPERAÇÃO PRISIONAL

30ª FAIXA: (R\$ 6.991,21)

GERENTE GERAL PRISIONAL

31ª FAIXA: (R\$ 7.542,01)

ESTATÍSTICO TERCEIRIZADO

ADVOGADO TERCEIRIZADO

VETERINARIO TERCEIRIZADO

32ª FAIXA: (R\$ 8.734,14)

ANALISTA DE SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL – NÍVEL I

33ª FAIXA: (R\$ 10.481,74)

ANALISTA DE SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL – NÍVEL II

34ª FAIXA (R\$ 13.125,00)

SUPERVISOR ANALISTA DE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O reajuste salarial dos empregados terceirizados que estejam abrangidos por esta CCT, a incidir sobre o piso salarial de dezembro de 2024, deverá ocorrer nos moldes a seguir:

I - O reajuste de quem possui piso salarial até R\$ 1.429,24 deverá ser no percentual de 7,5%;

II - O reajuste de quem possui piso salarial entre R\$ 1.429,25 e R\$ 1.540,02, deverá ser no percentual de 7,5%;

III - O reajuste de quem possui piso salarial de 1.580,23 deverá ser no percentual de 6%;

IV - Os demais pisos salariais, inclusive denominados "fora de faixa", não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhe, serão reajustados em 5% (cinco por cento) a incidir sobre o piso salarial de dezembro de 2024, desde que não se enquadre nas condições dos incisos anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Toda e qualquer importância paga à empresa de prestação de serviços pelo trabalho prestado pelo empregado, como integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes da empresa, seus prepostos ou à sua ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As antecipações de salários, gerais e lineares, ocorridas entre 1º de janeiro de 2024 a dezembro do mesmo ano, poderão ser deduzidas por ocasião do reajuste em janeiro de 2025, não se confundindo com aumentos espontâneos, que se incorporam aos salários.

PARÁGRAFO QUARTO – As entidades sindicais que assinam este instrumento não concordam com qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura da sua faixa salarial. Devendo tais práticas serem de pronto denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica assegurado aos empregados que laboram em presídios o adicional de risco de vida, o mesmo nominado nos editais de licitação como periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre a remuneração.

PARÁGRAFO SEXTO – **DISPÊNDIO FINANCEIRO** - A presente CCT acarretará em um dispêndio financeiro de 11,59% (onze vírgula cinquenta e nove por cento) sobre os preços praticados em 31/12/2024, obtido pela média da alteração salarial (pisos salariais); do vale alimentação; da cesta básica e do plano de saúde, dentre outros.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As diferenças salariais do mês de janeiro de 2025, vale alimentação, cesta básica, auxílio creche, e outros valores referentes ao mês de janeiro, deverão ser pagos na folha de pagamento de fevereiro de 2025.

Reajustes/Corre

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE PELOS TOMADORES

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale-transporte, dentre outros).

Pagamento de Sal

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchidos, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento em dinheiro. O depósito bancário terá força de recibo, nos termos do art. 464 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas também poderão fornecer os contracheques com a discriminação das verbas de forma eletrônico/digital, assegurando ao trabalhador o acesso direto do seu contracheque eletrônico/digital até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, sendo garantido ao empregado o direito de opção quanto ao recebimento contracheque físico ou eletrônico/virtual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A imposição de assinatura de recibo sem o respectivo pagamento, constitui ato ilícito, cabendo ao SEEACONCE e SEACEC, em conjunto ou separadamente, adotar as medidas administrativas ou judiciais para coibir a ilegalidade.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma a que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estipulada uma multa, de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora se operar por culpa do empregado, mediante comprovação da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos serão efetuados preferencialmente nos locais de trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após. Em caso de depósito em estabelecimento bancário, de crédito ou seu correspondente, deverá ser realizado próximo ao local de trabalho, nos termos dos arts. 464 e 465 da CLT.

Outras normas referentes a sal

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL - DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O tomador de serviço não poderá pagar a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, menor do

que o piso salarial da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o empregado em regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido para o empregado contratado em regime de tempo parcial, vale alimentação e todos os demais benefícios desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que laborarem em regime de jornada distinto do estabelecido no art. 58-A da CLT, ou seja, acima de 30hs semanais sem possibilidade de horas extras; ou acima de 26hs semanais considerando a possibilidade de 6hs extraordinárias; não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria previsto na convenção coletiva de trabalho.

Gratifica 13

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão o 13º salário na forma estipulada em Lei.

Parágrafo primeiro – Poderão as empresas, se preferirem, antecipar a primeira parcela do 13º salário juntamente na data do retorno das férias anuais.

Parágrafo segundo – Fica estipulada uma multa, de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora se operar por culpa do empregado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORA-EXTRA

As horas extras laboradas, quando se tratar da escala normal de trabalho (44 horas semanais) utilizará como divisor para se alcançar o seu valor, 220 horas, sendo as referidas horas pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). Se a hora em sobrejornada for prestada aos domingos e ou feriados, incidirão sobre a hora normal o percentual de 100% (cem por cento) na forma da Súmula 146 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Na escala 12X36, quando existir o labor extraordinário será utilizado como divisor para se encontrar a referida hora 220 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mais de 02 (duas) horas extraordinárias ao dia, deverá haver anuência do Sindicato Profissional, exceto nos casos eventuais e emergências, nos termos do art. 61 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sobre as horas extras prestadas em ambientes insalubres e/ou em horário

noturno incidirão sobre as aludidas os adicionais respectivos.

PARÁGRAFO QUARTO – Sobre as horas extras prestadas com habitualidade incidirão o repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 7º da Lei 605/49, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.415/85.

PARÁGRAFO QUINTO – Consoante previsão legal, sobre a hora extra poderá incidir os dois adicionais previstos no parágrafo terceiro, desde que aconteçam os fatos geradores (insalubridade e adicional noturno), no entanto o cálculo dos dois adicionais terá sempre como base o valor único do salário do trabalhador, evitando a adição do valor do primeiro adicional ao salário e sobre o resultante deste o cálculo do segundo.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Para os empregados que trabalhem em horário noturno, assim considerado o desenvolvido entre 22:00h às 05:00h do dia seguinte, fica assegurado o adicional noturno na base de 21% (vinte e um por cento), calculados sobre o valor da hora normal.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infecto-contagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

PARÁGRAFO QUINTO - Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GARUPEIRO

A partir de 2025, são assegurados aos empregados que necessitam praticar suas atividades laborais com a utilização de motocicleta no deslocamento em vias públicas, independente da nomenclatura da função, independente se atua como piloto ou passageiro (garupeiro), o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no caput desta cláusula, quando as atividades consistirem:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Parágrafo Segundo: Havendo revogação da NR 16, que regulamenta o adicional de periculosidade para os profissionais que trabalham em motocicletas, ou revogação de qualquer forma da previsão de periculosidade para trabalhadores que desempenham as atividades em motocicleta, a presente cláusula perde a validade e poderá deixar de ser pago o referido adicional, não incorporando ao contrato de trabalho, por se tratar de “salário condição”.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 116,78 (cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o deslocamento for menor que o estabelecido no “caput” desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado ou o mesmo ultrapassar sua jornada normal de trabalho é devida a diária em referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se já existir o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionados que os trabalhadores albergados por esta CCT e que recebam ajuda de custo para manutenção e/ou combustível de motos, terão reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo benefício.

Aux

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESTA BÁSICA

Fica instituído o pagamento, a título de cesta básica, no valor mensal de R\$ 106,00 (cento e seis reais), o

que deve ser pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

A alimentação será fornecida pela empresa, em única parcela, até o 1º (primeiro) dia de cada mês, por meio de vale ou cartão refeição/alimentação para os trabalhadores que laborem jornada de 6 (seis) horas diárias, e acima de 6 horas diárias, diurna ou noturna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A alimentação “*in natura*” deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e proteica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sendo possível o fornecimento da alimentação “*in natura*” apenas nas hipóteses de os tomadores de serviços possuírem refeitórios próprios e fornecerem alimentação para os prestadores de serviços contratados, sendo vedado, pelo empregador, o fornecimento de alimentação “*in natura*” através de quentinhas distribuídas diariamente em cada posto de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de **R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos)**, correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que já disponibilizavam valor superior ao mínimo fixado da CCT de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), reajustarão o respectivo vale alimentação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor anteriormente pago, não podendo ser o valor do vale ser inferior ao valor estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUARTO – Os vales ou cartões refeição/alimentação, serão preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vales transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

PARÁGRAFO QUINTO – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vale ou cartão refeição/alimentação, caberá a empresa descontar o vale referente ao dia que faltou, na forma da lei, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales do mês seguinte ou crédito no cartão eletrônico, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, sendo vedado o desconto em folha de pagamento, sob pena de incidir em multa por descumprimento de CCT.

PARÁGRAFO SEXTO – O fornecimento de vales ou cartões alimentação/refeição será incluído nos contratos públicos novos, assim considerados os pactuados, por meio de licitação, a partir da Convenção Coletiva do ano de 2006. Nos Contratos públicos em curso, apresentará o empregador a presente Convenção Coletiva, de modo a ajustar a previsão de custos eventualmente alterada em decorrência da presente cláusula. Em caso de recusa da tomadora, manter-se-á, a condição vigente até o encerramento do pacto, devendo ser comunicada aos sindicatos convenientes, que adotarão as medidas que julgarem necessárias à defesa das suas categorias.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Excetuam-se da condição do parágrafo primeiro os estabelecimentos prisionais, diante da peculiaridade da prestação de serviço.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados autorizam o desconto **em folha** de 1% (um por cento) do valor total dos vales, cartões ou refeições recebidas.

PARÁGRAFO NONO – Será garantido ao empregado que labore horas extras em quantidade mínima de duas um vale adicional denominado "vale lanche" com o valor facial de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

PARÁGRAFO DÉCIMO – Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-alimentação em pecúnia quando, por algum motivo extraordinário, não for possível concretizar o fornecimento do vale-alimentação por meio do cartão no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando ao salário e deverá ser fornecido no prazo estabelecido no caput desta cláusula.

Aux

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONCESSÃO DE VALES - TRANSPORTES

Os vales-transporte necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho/residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente devidos para os dias de efetivo trabalho, excluídos os serviços seletivos e os especiais, tudo conforme prevista na Lei 7.418/1985, serão entregues pelos empregadores até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – para os empregados beneficiados com vales-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário-base, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – aos empregados que trabalhem em regime de revezamento de 12x36, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, o desconto será de 3% (três por cento) sobre o salário-base, aplicado o tratamento legal, no que couber.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os vales-transporte serão preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vales-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

PARÁGRAFO QUARTO – Poderá a empresa substituir os vales-transporte por cartão eletrônico (*pass card*), obrigando-se a disponibilizar o crédito correspondente até o primeiro dia útil do mês da respectiva prestação de serviços. Em caso de atraso, conferir-se-á o mesmo tratamento dado à falta de vales-transporte impresso.

PARÁGRAFO QUINTO – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vales-transporte para o seu deslocamento, caberá a empresa descontar o vales-transporte referente ao dia que faltou, na forma da lei, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales-transporte do mês seguinte, no crédito do cartão eletrônico ou ajustadas em condições mais favoráveis ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEXTO – Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-transporte em pecúnia, quando por algum motivo não for possível concretizar o fornecimento do vale-transporte físico ou passcard no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-transporte em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando ao salário e deverá ser fornecido no prazo estabelecido no *caput* desta cláusula.

Aux

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas

representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2025, no valor de R\$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregador e R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. Eventuais reajustes no plano de saúde, serão suportados em partes iguais pelo empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

Aux

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão auxílio-funeral, a ser pago ao dependente ou dependentes do empregado falecido, durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) pisos salariais da categoria, na faixa que o empregado falecido estiver enquadrado, que será pago imediatamente após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta de dependentes do empregado, farão jus ao recebimento do benefício do auxílio-funeral os sucessores do empregado falecido, na forma da lei civil.

Aux

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

As empresas devem pagar auxílio creche aos trabalhadores, independente de ser pai ou mãe, no valor de R\$ 258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) por filho nascido vivo, até o 6º mês de vida da criança, o que deve ser pago em folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de o pai e da mãe da criança serem empregados da mesma empresa, não é devido valor dobrado, mas apenas o valor nos moldes do caput, para um deles.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica facultado o pagamento em 06 parcelas iguais e mensais, com primeiro

vencimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao empregador tomar ciência do nascimento, e no mesmo dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de morte do filho após o nascimento, a empresa se desobrigará ao pagamento das parcelas remanescentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de terminação do contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a realizar o pagamento remanescente em rescisão.

Outros Aux

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTO PREVIDENCIÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento da complementação da diferença existente entre os valores recebidos da Previdência Social e a média da remuneração percebida pelo empregado nos últimos doze meses que antecedem o início da concessão do benefício, enquanto o mesmo estiver de licença por motivo de acidente de trabalho, recebendo benefício previdenciário, não possuindo a quantia paga pela empresa, natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIOS COM FARMACIA

As empresas buscarão firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições obtidas na negociação.

Contrato de Trabalho Normas para Admiss

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado e incompatível com a função que exerce, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual para exercício de funções similares.

Desligamento/Demiss

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, as empresas fornecerão aos seus empregados Carta de Referência, relativa ao respectivo Contrato de Trabalho, no sentido de contribuir para que os empregados consigam novos empregos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se compromete a enviar relação mensal dos contratos de trabalho rescindidos ao sindicato laboral e custear o transporte e alimentação daqueles empregados lotados e/ou que residam no interior para

receber sua rescisão.

Outras normas referentes a admiss

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, conforme a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador, bem como seja garantido amplo acesso aos horários registrados no registro de ponto, seja por recibo de registro de ponto ou por qualquer outro meio que garanta a lisura do controle de jornada e a transparência para o trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário que será anotado nos controles é o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas obrigam-se a utilizar, no controle de entrada e saída dos empregados, apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO - Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando a prestação dos serviços pelo empregado ocorrer fora da sede das empresas, o registro do horário de trabalho (entrada e saída) dos empregados deverá ser realizado tão somente por cartão, papeleta, livro de ponto e cartão magnético.

PARÁGRAFO SEXTO - Ademais, quando a prestação dos serviços pelo empregado ocorrer fora da sede das empresas, será computado e registrado como horário de trabalho, o tempo de deslocamento do empregado do local da prestação dos serviços até a sede das empresas ou até o local que não mais esteja à disposição da empresa.

Rela Plano de Cargos e Sal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PISOS FUTUROS

No caso de haver licitação onde sejam solicitados trabalhadores para exercício de funções não incluídas nas faixas e pisos definidos na cláusula anterior, caberá aos sindicatos convenientes fazer o enquadramento da nova função, por meio de aditivo à presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a nova função não se enquadre em nenhuma das faixas existentes, deverão os convenientes criar nova(s) faixa(s), de modo a promover o tratamento adequado à atividade a ser realizada, utilizando-se da descrição constante na Classificação Brasileira de Ocupação – CBO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a validade do acordo estabelecidos **no Caput** desta cláusula, deve o mesmo ser realizado em tempo hábil, em até 30 (trinta) dias do edital de licitação correspondente,

assegurando-se ampla divulgação para todos os interessados;

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica vetada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que estiver a, no máximo, 20 (vinte) meses de sua aposentadoria, desde que seu contrato com a empresa tenha, pelo menos, igual duração.

Outras normas referentes a condi

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado e cursando regularmente qualquer nível do Sistema Educacional, deverá comunicar previamente à empresa a condição, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Primeiro - o empregado estudante não poderá prestar serviço extraordinário, durante o período letivo.

Parágrafo Segundo - o empregado estudante terá abonada a sua ausência ao trabalho durante o horário de prestação de exames curriculares ou vestibulares, desde que comunique à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) comprovando posteriormente sua realização no mesmo prazo, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Terceiro - As empresas concederão férias a seus empregados estudantes em períodos que coincidam com as férias escolares regulares, e devendo o benefício ser solicitado pelo empregado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Jornada de Trabalho Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de Trabalho dos empregados, inclusive, porteiros diurnos e noturnos, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único- A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, mediante ajuste escrito com o empregado e serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos no art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem que lhe seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial:

I – 02 (dois) dias quando do falecimento de dependente, assim já declarados previamente perante a

empresa, previdência social ou receita federal;

II – Até 02 (dois) dias para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, conforme o art. 48, do Código Eleitoral; e

III – Pelo tempo necessário ao exercício do sufrágio para os trabalhadores que cumprirem jornada de trabalho em regime de compensação.

Parágrafo Único – Em caso do sepultamento ou velório ocorrer em localidade que diste mais de 100 km (cem quilômetros) da residência do empregado, o prazo previsto no inciso I deve ser prorrogado para 03 (três) dias, devendo tal condição ser comprovada em 24 horas após o retorno ao serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA ASSISTÊNCIA MATERNA OU PATERNA

Serão abonadas as faltas dos trabalhadores (pai ou mãe), limitadas a 12 (doze) dias anuais, em decorrência da necessidade de assistir seus filhos ou outros dependentes menores de 12 (doze) anos e/ou inválidos, desde que declarados perante a empresa, ficando o trabalhador obrigado ao fornecimento de atestado ou declaração médica para comprovação do fato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O limite estabelecido no caput poderá ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade da assistência por médico que realizou o atendimento ou o acompanhamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso do trabalhador e da trabalhadora serem empregados da mesma empresa, apenas um deles poderá usufruir do benefício estabelecido no caput.

Outras disposi

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, com a concessão de intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação e os demais 30(trinta) minutos restantes serão indenizado. Na hipótese da não concessão deste intervalo, o empregador se obriga a remunerar integralmente o período correspondente como indenização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 21% para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO. A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 75% sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO. Em todas as escalas que venham a ser praticadas haverá a utilização do divisor de 220 horas mensais.

PARÁGRAFO SEXTO –Fica estabelecido que os empregados que trabalharem nesta escala e no período noturno farão jus a 15 (quinze) horas extras mensais cada um.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 05 (cinco) de outubro como o dia da categoria profissional abrangida por esta convenção. No referido dia pode haver labor dos empregados que perceberão a remuneração referente ao dia em comento em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em possuindo o tomador público de serviço dia específico e que seja feriado devidamente gozado entre os meses de janeiro e outubro de 2025 e janeiro e outubro de 2026, não haverá o pagamento em dobro na forma do “caput” desta cláusula tendo em vista o feriado já gozado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REUNIÃO DE TRABALHO

As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, deverão ser realizadas durante o expediente dos empregados.

Parágrafo Único - Caso ultrapassarem a jornada normal de trabalho, as horas excedentes serão remuneradas como extraordinárias, ou compensadas na semana seguinte

F Remunera

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As empresas obrigam-se a avisar ou comunicar a seus empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início da fruição das férias.

Parágrafo Primeiro - O início do gozo das férias não poderá coincidir com o repouso remunerado, feriados nem com os dias já compensados.

Parágrafo Segundo - As empresas que cancelarem a concessão de férias já comunicadas, pagarão todas as despesas que porventura o empregado tenha realizado quando do seu planejamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro - As férias deverão ser pagas e gozadas até o 8º (oitavo) mês após o término do período aquisitivo, sob pena de pagamento em dobro.

Parágrafo Quarto - O pagamento das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo gozo e será calculado a partir da remuneração que for devida ao (a) empregado (a) no mês anterior.

Outras disposi

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As férias proporcionais pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, deverão ser acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) sobre a maior remuneração paga.

Sa Equipamentos de Proteção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI

Aos trabalhadores que executam suas tarefas no serviço de coleta de lixo urbano e no aterro sanitário, serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, os equipamentos de proteção necessários (EPI'S), tais como: luvas, sapatos ou botas, capacetes e outros, consoante com o que dispõe a Portaria n.º 3.214 de 1978 em sua NR-06.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os equipamentos recebidos, na condição em que se encontrarem.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VESTIÁRIO

As empresas manterão cabinas, nos locais de prestação de serviço, destinadas à mudança ou troca de roupas, dotadas de reais condições de segurança, higiene e asseio, nos termos das Normas Regulamentadoras, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - USO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez, para o período de 01 (um) ano, 02 (dois) uniformes completos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - responderá o empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Um terceiro uniforme completo será entregue, para o empregado, caso fique comprovado o desgaste natural de qualquer daqueles anteriormente entregues.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos trabalhadores que executam suas tarefas no serviço de coleta de lixo urbano e no aterro sanitário, serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, 04 (quatro) uniformes completos.

PARÁGRAFO QUARTO- Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem.

CIPA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas obrigam-se a cumprir com rigor as normas legais vigentes, notadamente as da NR-05 da

Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Aceita

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso, serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atestados médicos serão entregues pelo empregado nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, chefe de equipe ou encarregado, em envelope lacrado, a ser encaminhado ao setor de pessoal da empresa ou ao serviço médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No período máximo de 24h (vinte quatro horas) contados do início das faltas do empregado em razão da doença, deve o mesmo comunicar a empresa o fato, seja através de terceiros ou por qualquer meio de comunicação que possibilite ao empregador tomar conhecimento do motivo da falta do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os trabalhadores deverão ainda enviar o atestado médico de forma virtual no WhatsApp e/ou e-mail disponibilizado pela empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da emissão do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou por outrem, nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, chefe de equipe ou encarregado, em envelope lacrado, nas 24 (vinte e quatro) horas após o retorno do empregado ao serviço, devendo a pessoa que recebeu o atestado dar visto na via do empregado, podendo, no mesmo prazo, entregar ao responsável no posto de serviço nos locais de trabalho onde não houver.

PARÁGRAFO QUINTO – O prazo estabelecido no parágrafo terceiro só será válido após a devida comunicação de forma individual e expressa do empregador ao trabalhador, informando o referido prazo e WhatsApp e/ou e-mail para envio dos atestados médicos.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado do local de trabalho até o local do atendimento médico. Na impossibilidade de deslocamento do acidentado, após o atendimento médico, o transporte será estendido até a sua residência.

Outras Normas de Proteção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pelos empregadores, quando solicitada pelo empregado, em 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por ocasião da rescisão contratual, os empregados que

desempenharem suas funções em condições especiais, recebendo os adicionais previstos legalmente para as atividades respectivas, receberão cópia do PPP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à previdência social nas 24 horas que sucederem ao acidente e, em caso de óbito, imediatamente, às autoridades competentes. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional e os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Rela Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será facilitado o acesso aos diretores do Sindicato dos Trabalhadores para a realização de visitas às sedes das empresas, a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Em consonância com os termos da Nota Técnica Nº. 2, de 26 de outubro de 2018, da Coordenação de Liberdades Sindicais (Conalis), do Ministério Público do Trabalho- MPT, bem como com os termos do Enunciado Nº. 24, da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), igualmente, do MPT, e com os termos do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº. 0001879-27.2016.5.07.0013, originário da 13ª. Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, as empresas abrangidas por esta CCT, descontarão dos salários de seus trabalhadores, não associados, a título de contribuição negocial, nos meses de fevereiro e maio de 2025, e março e junho de 2026, a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), em cada um dos meses mencionados, obrigando-se a recolher a quantia resultante do desconto, diretamente na tesouraria do Seeaconce ou através de boletos gerados no website do Sindicato Profissional: www.seeaconce.org.br, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o direito de se opor ao desconto de que trata o caput, desta Cláusula, a todos os trabalhadores, não associados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ele for efetuado, a ser apresentada de maneira pessoal, formal e expressamente diretamente ao Seeaconce, em 03 (três) vias de igual teor e forma, devidamente assinada e preenchida pelo trabalhador; ficando vedada às empresas qualquer conduta, direta ou indireta, visando à sua fomentação, caracterizando-se a sua inobservância em ato antissindical, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas encaminharão ao sindicato laboral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o desconto referido no *caput* desta cláusula, as cópias das guias de recolhimento da contribuição negocial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição negocial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original

acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO QUINTO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato patronal, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato laboral, podendo o sindicato patronal denunciar a lide na forma da Lei.

Libera

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 7 (sete) diretores membros da diretoria do sindicato profissional, até o término da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do tempo de serviços e das parcelas componentes de suas remunerações, em número de 1 (um) diretor sindical por empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lista de nomeação, ou os nomes dos diretores liberados, será enviada ao sindicato patronal no prazo de 03 (três) dias após a assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitado o numero de um diretor por empresa, poderá o sindicato laboral requerer a substituição do diretor liberado, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Contribui

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DA MENSALIDADE SOCIAL

As mensalidades devidas ao Sindicato Profissional, como mensalidade social, serão descontada nos termos do art. 545 da CLT, devendo ser autorizado pelo empregado por escrito.

Parágrafo Primeiro – O desconto da mensalidade equivalerá a 2% (dois por cento) do piso salarial da 1ª faixa remuneratória indicada na cláusula terceira e serão repassados os valores até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, na tesouraria do Sindicato Profissional ou por meio de depósito bancário.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão mensalmente ao sindicato profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o prazo referido no caput desta clausula, os comprovantes de depósito bancário e/ou boleto bancário, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes, sob pena de multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria por mês de descumprimento em favor do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - As empresas que não obedecerem o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, ficam sujeitas ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor retido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes as categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher até o mês de junho de 2025 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor abaixo destacado, de acordo com seu

enquadramento empresarial abaixo destacado:

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
CPF e MEI	276,27
ME e EPP	471,92
MÉDIO	943,85
NORMAL	1.221,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de boleto bancário ou na sede do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de mora de 1 % (um por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 1.505,00 (Hum mil e quinhentos e cinco reais), parcelado em duas vezes, nos meses de julho/2025 e outubro/2025, a título de contribuição confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancário ou na sede do Sindicato, até o dia 10 de julho/2025 e 10 de outubro de 2025, respectivamente, de acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na cláusula anterior.

Outras disposi

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical profissional, mensalmente, a partir da competência do mês de março até o mês de dezembro, a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical (imposto), na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro- Essa certidão será expedida pelo SEACEC/SEEACONCE, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo- Consideram-se obrigações sindicais, para fins de expedição da citada certidão, o recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica), bem como de todas as taxas e contribuições aqui inseridas, de acordo e nos termos das cláusulas que as prevêm.

Disposi Regras para a Negocia

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de sanção pecuniária específica, fica a parte infratora sujeita à multa equivalente ao prejuízo proporcionado, não sendo inferior, em qualquer caso, ao valor do maior piso salarial a ser pago em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA DIFERENCIADA - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS 2026

A vigência de 2 (dois) anos prevista na cláusula primeira do presente instrumento coletivo tem validade para todas as cláusulas sociais, devendo todas as cláusulas de natureza econômica (pisos salariais, reajuste, auxílio alimentação, auxílio creche, plano de saúde, contribuições, dentre outras) serem negociadas e reajustadas no ano de 2026, através de formalização de aditivo entre os dois sindicatos convenientes.

Outras Disposi

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS SOCIAIS

Com o objetivo de assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas assistidas por esta CCT e a consequente adimplência do cumprimento das obrigações decorrentes dos ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS, fica convencionado que deve ser praticado pelas empresas albergadas nesta convenção o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas conforme ANEXO I que passa a fazer

parte integrante desta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SESMT

Fica facultado para as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a terceirização dos seus SESMT'S em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 4 e suas posteriores alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO - SESMT COLETIVO

Fica facultada às empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT COLETIVO, organizado e administrado pelo SEACEC, visando à promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto no item 4.14.3 da NR 4 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CONVENÇÃO POR ÓRGÃO TOMADOR DE SERVIÇOS

As partes que pactuam o presente instrumento se comprometem a realizarem todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento das cláusulas acertadas pelos órgãos públicos tomadores de serviço, principalmente no que tange aos reajustes salariais e demais cláusulas financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não obstante os esforços realizados como demonstrado no “caput” desta cláusula a presente convenção deve ser cumprida na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, será firmado pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O termo previsto no caput da presente cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por cada termo de quitação anual firmado pelo Sindicato Laboral, será pago pelos empregadores a referida Entidade Sindical Laboral os valores discriminados na tabela abaixo, que serão reajustados anualmente. Ademais, fica vedado o desconto pelos empregadores de qualquer valor do trabalhador para fins de emissão do termo de quitação anual.

TABELA DE VALORES QUITAÇÃO ANUAL

QUANTIDADE POR TERMO DE QUITAÇÃO	VALOR POR TERMO DE QUITAÇÃO
01 A 100	R\$ 80,00
101 A 200	R\$ 70,00
201 ACIMA	R\$ 60,00

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para as empresas prestadoras de serviços, as quais mantém contratos com

entes públicos com previsão de conta-depósito vinculada, que não realizarem a homologação da rescisão contratual no sindicato, para a emissão do termo de quitação, os valores previstos no parágrafo anterior serão dobrados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregadores e empregados que desejarem a emissão do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), deverão agendar o comparecimento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, junto ao Sindicato Profissional através do website www.seeaconce.org.br, ou pelo telefone: 85 3453.8900 ou pessoalmente na sede do Ente Sindical.

PARÁGRAFO QUINTO: Para a emissão do termo de quitação anual, previsto nesta cláusula, os empregadores deverão comprovar junto a Entidade Sindical Laboral o seu respectivo pagamento, em até 01 (um) dia útil anterior a data designada para emissão do termo de quitação anual, sob pena de não emissão do referido termo de quitação anual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORO COMPETENTE

As controvérsias havidas entre os sindicatos patronal e laboral resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não solucionadas de forma autônoma, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PCD

Considerando que as empresas devem cumprir as cotas de aprendizagem e PCD's;

Considerando as particularidades da atividade de terceirização de serviços, notadamente no que se refere a ausência de mão de obra própria no âmbito administrativo das empresas;

Considerando que as empresas de terceirização de serviços comercializam o serviço através do fornecimento de mão de obra para diversos tomadores (público e privado);

Considerando que o cumprimento das cotas leva em consideração a quantidades de empregados vinculados no CNPJ;

Considerando a dificuldade de cumprimento das cotas no setor administrativo das empresas de terceirização de serviço;

Considerando que o maior tomador de serviço, em geral, é o ente público (estadual, federal ou municipal);

Considerando que os sindicatos convenientes são partes interessadas, como atores sociais, para o cumprimento das cotas previstas na legislação vigente;

Considerando que o Governo (Federal, Estadual ou Municipal) é um dos principais atores sociais que devem fiscalizar e incentivar o cumprimento da cota;

Os sindicatos convenientes RESOLVEM pactuar as obrigações abaixo estabelecidas, concernente ao cumprimento de cotas pelas empresas prestadoras de serviços e tomadores de serviço:

Parágrafo primeiro. As partes reconhecem as dificuldades práticas enfrentadas pelas empresas do setor

de asseio e conservação para cumprir integralmente as disposições do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando as especificidades das atividades desenvolvidas, o perfil da mão de obra envolvida e as condições de mercado.

Parágrafo Segundo. Os tomadores de serviços, contratantes das empresas terceirizadas, ficam cientes que, quando da contratação de profissionais terceirizados, na planilha de custo será incluída os valores a se dispendidos com o cumprimento do programa de aprendizagem e cota para cumprimento de cota de profissionais com deficiência ou reabilitados.

Parágrafo Terceiros. Os entes públicos contratantes deverão incluir, obrigatoriamente, nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio, conservação e terceirização de serviços em geral, nos termos do art. 92, inc. XVII da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a previsão de custos relacionados ao cumprimento do programa de aprendizagem, conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que deverá ser especificado de forma clara e objetiva nas planilhas orçamentárias, garantindo sua alocação adequada nos valores contratados e viabilizando o cumprimento das exigências legais pela empresa contratada.

Parágrafo Quarto. Quando a empresa CONTRATANTE for um ente público, e desde que explicitamente previsto no EDITAL DE LICITAÇÃO, fica estabelecido que o valor correspondente à manutenção do programa de aprendizagem será incluído nos custos do contrato e repassado à CONTRATADA.

Parágrafo Quinto. O valor mensal destinado ao cumprimento das obrigações legais relativas ao programa de aprendizagem será de R\$ 98,54 (noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), multiplicado pelo número de empregados previstos no orçamento/contrato, devendo o montante ser obrigatoriamente discriminado em planilhas de custos e constar do orçamento apresentado.

Parágrafo Sexto. O contratante público deverá supervisionar a inclusão e o repasse de tais valores no decorrer da execução do contrato, assegurando que as condições para a contratação de aprendizes sejam adequadamente implementadas e não acarretem prejuízo à viabilidade econômico-financeira da empresa contratada.

Parágrafo Sétimo. A obrigação quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem e de pessoas com deficiência (PCD's) será afastada quando demonstrado hipóteses de casos fortuitos, motivos de força maior e outras circunstâncias em que o não atendimento do quantitativo de aprendizes ou PCD's decorrer de motivos alheios à vontade e conduta da empresa contratante.

}

FABIANO BARREIRA DA PONTE

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO
DE OBRA DO ESTADO DO CEARA – SEACEC

MARIA DA PENHA MESQUITA DE SOUSA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP
PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ENCARGOS SOCIAIS

ANEXO I

ENCARGOS SOCIAIS	Segunda a sexta	Segunda a s	12x36
GRUPO "A"	36,80%	36,80%	36,80%
INSS	20,00%	20,00%	20,00%
FGTS	8,00%	8,00%	8,00%
SAT	3,00%	3,00%	3,00%
SAL	2,50%	2,50%	2,50%
SESC SESI	1,50%	1,50%	1,50%
SENAC / SENAI	1,00%	1,00%	1,00%
SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%
INCRA	0,20%	0,20%	0,20%
GRUPO "B" custo de Reposi	10,95%	10,90%	11,09%
F	7,59%	7,59%	7,60%
AUXILIO DOEN	2,21%	2,21%	2,22%
AUXILIO DOEN	0,13%	0,13%	0,13%
ACIDENTE DE TRABALHO	0,03%	0,03%	0,03%
AUXILIO PATERNIDADE	0,01%	0,01%	0,01%
FALTAS LEGAIS	0,66%	0,66%	0,66%
TREINAMENTO NR 5	0,32%	0,27%	0,44%
GRUPO "C" das verbas indenizat	11,95%	11,94%	11,96%
1/3 F	2,53%	2,53%	2,53%
13o. SAL	9,25%	9,24%	9,26%
AVISO PR	0,12%	0,12%	0,12%
COMPLEMENTO AVISO PR	0,05%	0,05%	0,05%
GRUPO "D" VERBAS RESCIS	12,42%	12,42%	12,42%
AVISO PR	4,33%	4,33%	4,34%
REFLEXOS NO AVISO PR	0,84%	0,84%	0,84%
MULTA DO FGTS	4,08%	4,08%	4,09%
CONTRIBUI	1,02%	1,02%	1,02%
INDENIZA	0,67%	0,67%	0,67%
F	1,11%	1,11%	1,11%
1/3 DE F	0,37%	0,37%	0,37%
GRUPO "E"	0,72%	0,72%	0,73%
ABONO PECUNI	0,54%	0,54%	0,55%
1/3 CONSTITUCIONAIS DO ABONO	0,18%	0,18%	0,18%
GRUPO "F"	10,26 %	10,24%	10,31%
FGTS S/AVISO PREVIO	0,35%	0,35 %	0,35%
INCID	1,25%	1,25%	1,25%
INCIDENCIA SOBRE SAL MATERNIDADE	0,20%	0,20%	0,20%
INCIDENCIA SOBRE 13 SAL AVISO PREVIO	0,03%	0,03%	0,03%
INCID	8,43%	8,41%	8,48%
TOTAL DOS ENCARGOS	83,10%	83,02%	83,33%

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poder